

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, DESCENTRALIZAÇÃO, PODER  
LOCAL E HABITAÇÃO  
XIII Legislatura – 4.ª Sessão Legislativa

---

**Texto Final**

**PROJETO DE LEI N.º 1214/XIII/4.ª** (PAN) - *Regulamenta o fim que deve ser  
atribuído às pontas de cigarros*

**DETERMINA AÇÕES DE REDUÇÃO DO IMPACTO NO MEIO AMBIENTE DAS  
PONTAS DE CIGARRO**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei aprova medidas para a adequada deposição, recolha e tratamento dos resíduos dos produtos de tabaco, incluindo medidas de sensibilização e informação da população.

**Artigo 2.º**

**Definição**

Para efeitos da presente lei, pontas de cigarros, de charutos ou outros cigarros, são equiparadas a resíduos sólidos urbanos.



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, DESCENTRALIZAÇÃO, PODER  
LOCAL E HABITAÇÃO  
XIII Legislatura – 4.ª Sessão Legislativa

---

**Artigo 3.º**

**Proibição de descarte de pontas de cigarros**

É o proibido o descarte de pontas de cigarro, de charutos ou outros cigarros decorrentes de produtos de tabaco para a via pública.

**Artigo 4.º**

**Disponibilização de cinzeiros**

1 – Os estabelecimentos comerciais, nomeadamente de restauração e bebidas, os estabelecimentos onde decorram atividades lúdicas e todos os edifícios onde é proibido fumar, devem dispor de cinzeiros e de equipamentos próprios para deposição dos resíduos indiferenciados e seletivos, produzidos pelos seus clientes, nomeadamente recipientes dotados de especificidades facilitadoras da sua utilização, como sendo a existência de tampas basculantes ou outros meios, por forma a impedir o espalhamento de resíduos na via pública.

2 – Para além do disposto no número anterior, os estabelecimentos aí referidos devem proceder à limpeza das áreas de ocupação comercial e de uma zona de influência num raio de cinco metros da respetiva ocupação.

3 – As empresas que gerem os transportes públicos são responsáveis pela colocação de cinzeiros junto das plataformas de embarque, onde é permitido fumar.

4 – As autarquias ou empresas concessionários das paragens de transportes públicos são responsáveis pela colocação de cinzeiros nessas paragens.

5 – Aos edifícios destinados a ocupação não habitacional, nomeadamente, ocupação de serviços, instituições de ensino superior, atividade hoteleira e alojamento local, aplica-se o disposto no presente artigo, nomeadamente, no que diz respeito a limpeza, cinzeiros e deposição de resíduos.



### **Artigo 5.º**

#### **Financiamento para a adaptação de equipamentos**

No prazo de 180 dias a partir da data da entrada em vigor da presente lei, o Governo cria um sistema de incentivos no âmbito do Fundo Ambiental para as entidades identificadas no artigo anterior para se adaptarem às obrigações ali previstas de disponibilização de cinzeiros.

### **Artigo 6.º**

#### **Sensibilização dos consumidores, comerciantes e afins**

1 – O Governo, através do Fundo Ambiental e em cooperação com os produtores e importadores de tabaco, deve promover campanhas de sensibilização dos consumidores para o fim responsável dos resíduos de tabaco, nomeadamente as pontas de cigarro, de charutos ou outros cigarros.

2 – O Governo, através do Fundo Ambiental e em cooperação com os produtores e importadores de tabaco, deve ainda desenvolver ações de sensibilização dirigidas aos responsáveis por estabelecimentos comerciais, transportes públicos, edifícios destinados a ocupação não habitacional tais como prestação de serviços, instituições de ensino superior, atividade hoteleira e alojamento local, entre outros da mesma natureza, onde é comum haver o consumo de produtos de tabaco.

3 – As ações referidas no presente artigo incidem, essencialmente, sobre:

a) O impacto ambiental da deposição de pontas de cigarros, de charutos ou outros cigarros, e outros métodos inadequados de deposição, nomeadamente no meio marinho;

b) O impacto na rede de esgotos de métodos desadequados de eliminação.



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, DESCENTRALIZAÇÃO, PODER  
LOCAL E HABITAÇÃO  
XIII Legislatura – 4.ª Sessão Legislativa

---

**Artigo 7.º**

**Investigação e medidas de tratamento e reciclagem**

- 1 – É responsabilidade do Governo, em articulação com as Instituições de Ensino Superior e as unidades de investigação científica, o desenvolvimento da investigação científica e dos meios tecnológicos necessários ao adequado tratamento dos resíduos dos produtos de tabaco, bem como à sua reciclagem.
- 2 – O disposto no presente artigo é da responsabilidade conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da ciência e ensino superior.

**Artigo 8.º**

**Responsabilidade do produtor de tabaco**

- 1 – Os produtores e importadores de produtos de tabaco devem constituir-se como parte ativa na prevenção e no combate à poluição produzida por filtros de produtos do tabaco que incorporam partículas plásticas e nocivas ao ambiente.
- 2 – O disposto no número anterior é regulado no âmbito da transposição da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente.

**Artigo 9.º**

**Utilização de materiais biodegradáveis**

As empresas produtoras devem promover a utilização de materiais biodegradáveis no fabrico de filtros para tabaco.



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, DESCENTRALIZAÇÃO, PODER  
LOCAL E HABITAÇÃO  
XIII Legislatura – 4.ª Sessão Legislativa

---

**Artigo 10.º**

**Fiscalização**

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete, em especial, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), às câmaras municipais, à Polícia Municipal, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública e, em geral, a todas as autoridades policiais assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes da presente lei.

**Artigo 11.º**

**Contraordenações**

1 – A infração ao disposto no artigo 3.º da presente lei constitui contraordenação punível com coima mínima de € 25 e máxima de € 250, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação, que aprova o regime geral da contraordenações.

2 – A infração ao disposto nos números 1, 3, 4 e 5 do artigo 4.º da presente lei constitui contraordenação punível com coima mínima de € 250 e máxima de € 1.500, nos termos do regime geral das contraordenações.

**Artigo 12.º**

**Instrução dos processos e aplicação das coimas**

1 — Compete à ASAE e à Câmara Municipal territorialmente competente, instruir os processos relativos às contraordenações referidas no artigo anterior.

2 — Compete ao Inspetor-Geral da ASAE e ao Presidente da Câmara Municipal territorialmente competente a aplicação das coimas e sanções acessórias.



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, DESCENTRALIZAÇÃO, PODER  
LOCAL E HABITAÇÃO  
XIII Legislatura – 4.ª Sessão Legislativa

---

**Artigo 13.º**

**Afetação do produto das coimas**

A afetação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 20% para a entidade autuante;
- b) 30% para a entidade que instruiu o processo;
- c) 50% para o Estado.

**Artigo 14.º**

**Disposição transitória**

- 1 – As entidades referidas nos números 1, 3, 4 e 5 do artigo 4.º, dispõem de um período transitório de um ano a contar da data da entrada em vigor para se adaptarem à presente lei.
- 2 - O artigo 11.º só entra em vigor um ano após a publicação da presente lei.
- 3 - Durante o período transitório o Governo realiza as ações de sensibilização previstas no artigo 6.º da presente lei.

**Artigo 15.º**

**Regulamentação Municipal**

Os regulamentos municipais que disponham sobre a matéria prevista na presente lei devem proceder às necessárias adaptações no prazo de um ano.





**COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, DESCENTRALIZAÇÃO, PODER  
LOCAL E HABITAÇÃO**  
**XIII Legislatura – 4.ª Sessão Legislativa**

---

**Artigo 16.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em diário da república.

Assembleia da República, 16 de julho de 2019,

**O Presidente da Comissão,**

Pedro soares